



Comitê de Estatística
19.^a reunião
Abril 2021
Londres, Reino Unido

**Proposta apresentada pelo Governo do
Brasil para revisão do Regulamento de
Estatística – Certificados de Origem**

Antecedentes

1. Em 10 de setembro de 2020, o Diretor-Executivo recebeu uma comunicação do Governo do Brasil, propondo mudanças ao Regulamento de Estatística – Certificados de Origem ([ICC-102-9 Rev. 2](#)). A comunicação é reproduzida no Anexo I deste documento. As mudanças propostas são postas em relevo em azul e vermelho.
2. A minuta de uma versão revisada do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem (ICC-102-9 Rev. 3), incluindo as mudanças propostas, é reproduzida no Anexo II. Todas as mudanças na minuta dessa versão revisada são postas em relevo em azul e vermelho.

Ação

Solicita-se ao Comitê de Estatística que aprecie as mudanças propostas e, se apropriado, recomende sua aprovação ao Conselho Internacional do Café.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

Senhor Embaixador
Marco Farani
Representante Permanente do Brasil nas Organizações Internacionais em Londres

Senhor Embaixador,

Temos o prazer de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminhar as propostas do Brasil para alteração do Regulamento de Estatística – Certificados de Origem (documento ICC-102-9 Rev. 1), aprovado pelo Conselho da Organização Internacional do Café em sua 121ª sessão, realizada em abril de 2018.

Ao tomar ciência das propostas encaminhadas pela Colômbia, veiculadas pela OIC em seu documento SC 100/20, datado de 20 agosto de 2020, e que serão apreciadas na 127ª sessão do Conselho Internacional do Café (CIC), o Brasil entendeu oportuno encaminhar as suas propostas visando a modernização do referido regulamento da OIC com o propósito de dar celeridade, reduzir a burocracia, ampliar a transparência, bem como de promover o alinhamento com o Acordo de Facilitação de Comércio e Organização Mundial das Aduanas (OMA).

Inicialmente, é importante considerar que o conceito e as instruções contidas no atual o Regulamento de Estatística – Certificados de Origem (documento ICC-102-9 Rev. 1), se baseia, em grande parte, em modelos e processos aplicados ao período das cotas (selos) de exportação, quando a Organização Internacional do Café tinha a necessidade de monitorar e controlar os embarques de cafés dos países produtores, utilizando-se do certificado para receber as informações dos seus membros exportadores e tornando obrigatório o seu recolhimento nos importadores.

Após o período das cotas de exportação, parte das informações contidas no certificado de origem OIC foram mantidas para fins estatísticos. Porém, cabe ressaltar que a Organização não recebe mais algumas informações, como por exemplo, Identificação do Navio, *Notify Address* e Porto de Transporte, conforme orientações contidas nos documentos ICC 102-9 Rev. 1 e ICC 102-10 da instituição.

Feitos os devidos esclarecimentos, seguem abaixo as propostas do Brasil para a modificação no Regulamento de Estatística – Certificados de Origem (documento ICC-102-9 Rev. 1):

Conselho dos Exportadores de Café do Brasil

Av. Nove de Julho, 4.865, Torre A – cj. 61 – São Paulo, SP – CEP 01407-200 | Telefone: (11) 3079-3755 | Fax: 3167-4060 Email: cecafe@cecafe.com.br | Site: www.cecafe.com.br

ALTERAÇÕES

	Redação atual	Redação Revisada	Justificativa
Introdução, item “d”	<p>d) manter registros dos Certificados que emitirem, bem como do método de sua emissão, por um período mínimo de quatro anos. Registros de computador devem ser mantidos durante o mesmo período. Caso necessário, as agências certificadoras devem se comprometer a disponibilizar esses registros à Organização, para exame;</p>	<p>d) manter registros dos Certificados que emitirem, bem como do método de sua emissão, por um período mínimo de quatro anos, ficando autorizado aos membros a utilização de sistemas para o gerenciamento eletrônico de documentos digitais em substituição ao armazenamento físico. Os registros de computador devem ser mantidos durante o mesmo período. Caso necessário, as agências certificadoras devem se comprometer a disponibilizar esses registros à Organização, para exame;</p>	<p>Há no mercado diversos sistemas avançados de gestão eletrônica de documentos que permitem o escaneamento e o armazenamento digital. Esses sistemas poderiam ajudar na redução de espaços físicos e nos discos rígidos dos computadores e/ou servidores das agências certificadoras, além de permitir maior monitoramento, controle, segurança, backups e facilidade de acesso as partes envolvidas (exportador/despachante, agência certificadora e OIC).</p>
Introdução, nota 2, item “f”	<p>² Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras ou pela agência certificadora, juntamente com uma cópia dos pertinentes documentos de transporte.</p>	<p>² Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras ou pela agência certificadora, juntamente com uma cópia, física ou eletrônica, dos pertinentes documentos de transporte</p>	<p>Alguns armadores e agentes marítimos / rodoviários já disponibilizam os seus conhecimentos de embarques na forma eletrônica.</p>

	Redação atual	Redação Revisada	Justificativa
<p>Artigo 1 (página 3) Definições, Data de exportação</p>	<p><i>Data de exportação</i> significa a data em que as autoridades aduaneiras no país Membro exportador devidamente certificaram e validaram o Certificado de Origem, carimbando e assinando o Certificado</p>	<p><i>Data de exportação</i> significa a data em que a carga foi efetivamente embarcada e deixa o país de origem (<i>shipped</i>), declarada nos Conhecimentos de Transporte ou nos documentos de exportações aduaneiros oficiais do país membro exportador</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) A assinatura do certificado pela autoridade aduaneira foi um critério utilizado no período das cotas de exportação, visando validar o Certificado de Origem OIC e controlar os embarques dos países exportadores membros, e não mais se aplica (adequa) as realidades das exportações e do livre comércio; 2) O documento ICC-102-9 Rev. 1 condicionou uma única assinatura no certificado OIC, podendo ser da autoridade aduaneira ou da agência certificadora credenciada no país membro exportador; 3) A agência certificadora não deve lançar uma data de exportação sem a definição de um critério aparente, que valide a ocorrência do efetivo embarque e que seja passível de comprovação nos documentos de embarques e aduaneiros; 4) A proposta colombiana de definir a Data de Exportação como abaixo pode levar a eventuais distorções e falta de transparência ao mercado. <i>“A data em que as autoridades aduaneiras ou a agência certificadora no país Membro exportador devidamente certificaram e validaram o Certificado de Origem, carimbando e assinando o Certificado.”</i>

	Redação atual	Redação Revisada	Justificativa
<p>Artigo 1 (página 3) <i>Definições, Carimbo da agência certificadora</i></p>	<p><i>Carimbo da agência</i> certificadora significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, que é acompanhado pela assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e pela data de sua aposição</p>	<p><i>Carimbo ou identificação eletrônica da agência</i> certificadora significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, ou identificação eletrônica que é acompanhado pela assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e pela data de sua aposição.</p>	<p>1) Com a modernidade e os avançados dos sistemas de informação, é possível implementar métodos mais ágeis, seguros e menos burocráticos, de maneira que os exportadores/despachantes disponham do certificado OIC no momento de sua emissão eletrônica;</p> <p>2) Vale ressaltar que trata de uma alternativa, ou seja, a identificação e assinatura eletrônica podem ou não ser adotadas pelos países exportadores, permanecendo a possibilidade dos membros continuarem o uso do carimbo e assinatura física.</p>
<p>Artigo 3 <i>Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação</i></p>	<p>Toda exportação de café deve receber uma marca de identificação da Organização Internacional do Café que corresponda única e exclusivamente à partida de café exportada. Essa marca deve ser impressa dentro de um retângulo em todas as sacas e outras embalagens, ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada, com os seguintes dados, que também devem figurar no pertinente Certificado de Origem: número de código do país com um máximo de três algarismos, atribuído pela Organização ao país Membro⁴; número de código do cafeicultor ou exportador com um máximo de quatro algarismos, atribuído pelo país Membro a cada cafeicultor ou exportador; e número de série da partida, também com um máximo de cinco algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número “1” para a primeira partida exportada a partir de 1.o de outubro de cada ano, e</p>	<p>Toda exportação de café deve receber uma marca que corresponda única e exclusivamente à partida de café exportada, devendo ser a marca de identificação da Organização Internacional do Café ou a Referência Única da Carga (RUC) / <i>Unique Consignment Reference (UCR)</i> recomendado pela Organização Mundial das Aduanas. Essa marca deve ser impressa em todas as sacas e outras embalagens, ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada, bem como estar declarada no pertinente Certificado de Origem. Sendo a marca de identificação da Organização Internacional do Café, deve ser indicado os seguintes dados: número de código do país com um máximo de três algarismos, atribuído pela Organização ao país Membro⁴; número de código do cafeicultor ou exportador com um máximo de quatro algarismos, atribuído pelo país Membro a cada cafeicultor ou exportador; e número de série da partida, também com um máximo de cinco algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a</p>	<p>1) Informação não utilizada para fins estatísticos;</p> <p>2) A Referência Única da Carga (RUC) / <i>Unique Consignment Reference (UCR)</i> é o identificador único e irrepitível que serve de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação. Este número obedece a uma recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA). Além disso, serve para que a carga possa ser rastreada por qualquer pessoa que o tenha. Cabe destacar ainda que na estrutura da formação do código da RUC é obrigatório a indicação do ano, país de origem e do exportador.</p>

	<p>continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte. Um sistema alternativo de numeração sequencial pode ser usado, mas os Membros devem dar conhecimento desse sistema alternativo à Secretaria da OIC.</p>	<p>cada partida de café exportada, começando com o número “1” para a primeira partida exportada a partir de 1º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte.</p> <p>Sendo a Referência Única de Carga (RUC), deve utilizar o seguinte formato da RUC: <ano><país><exportador><década><referência do operador> e deve conter no máximo 35 caracteres no total.</p> <p><ano> : o ano em que a RUC é atribuída a uma dada exportação, contendo um dígito numérico;</p> <p><país> : o país onde a RUC foi atribuída, contendo 2 dígitos alfanuméricos.;</p> <p><exportador> : Número de identificação do comerciante, definido pelo Safe da OMA;</p> <p><década> : a década do ano em que a RUC é atribuída a dada exportação, contendo 1 dígito numérico;</p> <p><referência> : uma série única de caracteres que pode ser atribuída pelo exportador/declarante. A <referência> deve conter de 1 a 23 caracteres, utilizando-se apenas números e letras (não faz diferença se maiúsculas ou minúsculas).</p> <p><i>Nota: Referência da OMA</i> http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/resources/~media/633F01FC1783462EA9DBDE125AF48834.ashx</p> <p>Um sistema alternativo de numeração sequencial pode ser usado, mas os Membros devem dar conhecimento desse sistema alternativo à Secretaria da OIC</p>	
--	---	--	--

	Redação atual	Redação Revisada	Justificativa
Artigo 4 <i>Exportação de Café</i>	1. Com exceção dos casos enumerados no parágrafo 8 deste Artigo, todas as exportações de café efetuadas por qualquer Membro para qualquer destino devem ser amparadas por um Certificado de Origem válido, preenchido e emitido de acordo com este Regulamento	1. Com exceção dos casos enumerados no parágrafo 8 deste Artigo, todas as exportações de café, sob todas as formas , efetuadas por qualquer Membro exportador para qualquer destino devem ser amparadas por um Certificado de Origem válido, preenchido e emitido de acordo com este Regulamento, no país de origem .	O regulamento não é claro sobre os tipos de café que requerem o certificado OIC na exportação. Também deve ser enfatizado que o certificado de origem OIC é exigido na origem da carga e não no destino. A atual redação gera dúvidas quanto a sua obrigatoriedade e, no caso do Brasil, como a autoridade aduaneira não assina mais os certificados, é importante que o documento enfatize tal exigência na origem.
Artigo 4 <i>Exportação de Café</i>	2. A marca de identificação da OIC deve figurar em todas as sacas ou outras embalagens, de acordo com as disposições do Artigo 35.	2. A marca de identificação da OIC ou a Referência Única de Carga (RUC) devem figurar em todas as sacas ou outras embalagens, de acordo com as disposições do Artigo 35.	A Referência Única da Carga (RUC) / <i>Unique Consignment Reference (UCR)</i> é o identificador único e irrepitível que serve de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação. Este número obedece a uma recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA).
Artigo 4 <i>Exportação de Café</i>	4. A primeira via do Certificado de Origem deve ser entregue ao exportador ou seu agente, para poder acompanhar a documentação de embarque. A menos que de outro modo acordado entre o país Membro e o Diretor-Executivo, a marca de identificação da OIC deve figurar no(s) documento(s) de transporte.	4. A primeira via do Certificado de Origem deve ser entregue ao exportador ou seu agente, para poder acompanhar a documentação de embarque. A menos que de outro modo acordado entre o país Membro e o Diretor-Executivo, a marca de identificação da OIC ou RUC devem figurar no(s) documento(s) de transporte.	A Referência Única da Carga (RUC) / <i>Unique Consignment Reference (UCR)</i> é o identificador único e irrepitível que serve de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação. Este número obedece a uma recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

<p>Artigo 4 <i>Exportação de Café</i></p> <p>Item 8 "b"</p> <p><i>Ficam dispensadas de Certificados de Origem</i></p>	<p>b) amostras e encomendas até o limite de 60 quilogramas de peso líquido de café verde ou seu equivalente em café verde, se essas amostras e encomendas forem de outra forma de café.</p>	<p>b) amostras e encomendas até o limite de 60 quilogramas de peso líquido de café verde ou seu equivalente em café verde, sem valor comercial, se essas amostras e encomendas forem de outra forma de café.</p>	<p>Nota-se nas exportações a ocorrência de embarques de microlotes de cafés, com valores e finalidades comerciais que, segundo definição da OIC, ficam dispensados de certificado. Portanto, é relevante dispensar o certificado não somente apenas pelo volume, mas quando a carga não apresentar valor comercial.</p>
---	---	---	---

	Redação atual	Redação Revisada	Justificativa
<p>Campo 10 do Anexo II, Certificado de Origem, e item 10 do Anexo II-A</p> <p><i>Marca de identificação da OIC</i></p>	<p>10. As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC, impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC e outras marcas de embarque ou formas de identificação na casa 10 – (campo numérico xxx/xxxx/xxxxx). As especificações da marca de identificação da OIC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.</p>	<p>10. As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC ou da Referência Única de Carga (RUC), impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC (campo numérico xxx/xxxx/xxxxx) ou da Referência Única de Carga e outras marcas de embarque ou formas de identificação n campo 10. As especificações da marca de identificação da OIC e da RUC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.</p>	<p>1) Informação não utilizada para fins estatísticos;</p> <p>2) A Referência Única da Carga (RUC) / <i>Unique Consignment Reference (UCR)</i> é o identificador único e irrepitível que serve de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação. Este número obedece a uma recomendação da Organização Mundial das Aduanas (OMA).</p>
<p>Casa 9 do Anexo II, Certificado de Origem</p> <p><i>Nome do navio/Meio de transporte</i></p>	<p>9. Nome do navio/Meio de transporte (nome/código)</p>	<p>9. Meio de transporte (por exemplo: transporte marítimo, aéreo, terrestre, ferroviário, fluvial ou multimodal)</p>	<p>Estamos de acordo com a proposta colombiana.</p>
<p>Campo 9 do Anexo II, Certificado de Origem, e item 9 do Anexo II-A</p> <p><i>Nome do navio/Meio de transporte</i></p>	<p>9. Lançar o nome do navio que fará o transporte do café e o correspondente código numérico (os agentes certificadores devem atribuir um código exclusivo a cada navio) na casa 9 – (campo numérico: somente cinco algarismos). Se o café não estiver sendo transportado por via marítima, especificar o meio de transporte (por exemplo: caminhão, trem, avião).</p>	<p>9. Especificar na casa 9 o meio de transporte pelo qual o café está sendo exportado (por exemplo: transporte marítimo, aéreo, terrestre, ferroviário, fluvial ou multimodal). Fica autorizado ao país membro exportador continuar a captação da identificação do navio, mas apenas para fins estatísticos do país, não sendo necessário a sua impressão na casa 9 do Certificado OIC</p>	<p>Estamos de acordo com a proposta colombiana. Entretanto, o Brasil propõe apenas a supressão da impressão do nome do navio no certificado OIC, mas recomenda continuar a captação eletrônica do nome do navio para acompanhar a movimentação de carga por armador e apurar custos portuários.</p>

INCLUSÕES

	Proposta	Justificativa
<p>Artigo 1 (página 3) <i>Definições, Assinatura Eletrônica</i></p>	<p><i>Assinatura Eletrônica</i> significa a implementação de Certificação Digital, acreditada por uma autoridade certificadora, nacional ou internacional, visando garantir autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica. Os Países membros exportadores que desejarem implementar um modelo de rastreabilidade do documento, visando buscar autenticidade e validade do certificado, estão autorizados a incluir QR-Code ou Código de Barras no campo 16 do certificado de origem OIC</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Com a modernidade e os avançados dos sistemas de informação, é possível implementar métodos mais ágeis, seguros e menos burocráticos, de maneira que os exportadores/despachante disponham do certificado OIC no momento de sua emissão eletrônica; 2) Cabe ressaltar a importância da implementação da certificação digital deve ser procedida por autoridade certificadora, nacional ou internacional, visando garantir autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica.
<p>Artigo 2, Especificações dos Certificados de Origem</p>	<p>“11. Sem prejuízo das especificações acima, os Certificados de Origem também podem ser emitidos em formato digital/eletrônico, devendo observar as mesmas condições que as estabelecidas nos parágrafos anteriores.”</p>	<p>Estamos de acordo com a proposta colombiana.</p>

EXCLUSÕES

	Proposta	Justificativa
<p>Campo 2 do Anexo II, Certificado de Origem, e item 2 do Anexo II-A</p> <p><i>Notify Address</i></p>	<p>Permitir a continuidade na captação dessa informação nos sistemas eletrônicos, mas suprimir a sua impressão no certificado de origem OIC</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Campo utilizado no período das cotas de exportação não mais se aplica (adequa) as realidades das exportações e do livre comércio; 2) Informação não utilizada para fins estatísticos; 3) Informação não mais encaminhada à OIC; 4) Quando o nome do <i>Notify Address</i> no certificado OIC está diferente da informação declarada na Carta de Crédito, o exportador se depara com dificuldades e burocracias na correção e reapresentação.
<p>Campo 8 do Anexo II, Certificado de Origem, e item 8 do Anexo II-A</p> <p><i>País de transbordo (nome/código)</i></p>	<p>Permitir a continuidade na captação dessa informação nos sistemas eletrônicos, mas suprimir a sua impressão no certificado de origem OIC</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1) Campo utilizado no período das cotas de exportação não mais se aplica (adequa) as realidades das exportações e do livre comércio; 2) Informação não utilizada para fins estatísticos; 3) Informação não mais encaminhada à OIC.

Na expectativa que as propostas acima sejam deliberadas na ocasião da 127ª sessão do Conselho Internacional do Café (CIC) ou que a análise de ambas as propostas (Brasil e Colômbia) seja postergada para resguardar a ampla discussão sobre os pontos discordantes entre elas, subscrevemos com votos de estima e consideração.

Saudações,



Nelson Ferreira da Silva Carvalhaes
Presidente do Conselho



Marcos Antonio Matos
Diretor Geral



**ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL
DO CAFÉ**

ICC 102-9 Rev. 3

ANEXO II

P

REGULAMENTO

REGULAMENTO DE ESTATÍSTICA CERTIFICADOS DE ORIGEM

VERSÃO REVISADA APROVADA PELO
CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ EM SUA 129.^A SESSÃO EM
XX DE ABRIL DE 2021

Abril 2021
Londres, Reino Unido

INTRODUÇÃO

O texto do Regulamento de Estatística – *Certificados de Origem* da Organização Internacional do Café que se reproduz nas páginas a seguir foi revisado pelo Conselho Internacional do Café em sua 129.^a sessão em XX de abril de 2021.

ÍNDICE

<u>Artigo</u>		<u>Página</u>
	Introdução	1
1	Definições	3
2	Especificações dos Certificados de Origem	5
3	Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação.....	6
4	Exportações de café	6
5	Deveres dos exportadores nos países Membros exportadores.....	8
6	Implementação	8
7	Emendas	8
<u>Anexo</u>		
I	Lista dos Membros exportadores em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO, anos-safra, tipo de café produzido e principal método de processamento utilizado	
II	Certificado de Origem da OIC (diagramação disponível/arquivo eletrônico, caso necessário)	
II-A	Instruções gerais para o preenchimento dos Certificados de Origem da OIC	
III	Lista de destinos em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO	
IV	Outras informações pertinentes	
V	Resolução 420	
VI	Características especiais	
VII	Modelo de planilha para lançamento de dados: Certificados de Origem	

REGULAMENTO DE ESTATÍSTICA

CERTIFICADOS DE ORIGEM

INTRODUÇÃO

1. Para os fins do Acordo Internacional do Café de 2007, todas as agências certificadoras aprovadas pelo Diretor-Executivo devem estar preparadas para cumprir os seguintes objetivos:

- a) assegurar que toda exportação de café é amparada por um Certificado de Origem da OIC ou documento equivalente¹, que deve ser devidamente carimbado e assinado pelas autoridades aduaneiras ou pela agência certificadora do Membro exportador, depois de terem verificado que o café está a ponto de ser exportado;
- b) utilizar sistemas computadorizados para construir um banco de dados que permita a extração de dados e seu registro em arquivos a serem transmitidos à Organização por e-mail, num formato de arquivo de dados especificado, caso se disponha da tecnologia necessária;
- c) responsabilizar-se pela adaptação de seu software, para imprimir Certificados de Origem diretamente de seus bancos de dados, no formato especificado neste Regulamento, com vistas à redução de custos e à agilização do intercâmbio de dados com a Organização. Providências alternativas podem ser autorizadas, dependendo do número de Certificados que o Membro emita durante o ano cafeeiro;
- d) manter registros dos Certificados que emitirem, bem como do método de sua emissão, por um período mínimo de quatro anos, **ficando autorizada aos Membros a utilização de sistemas para o gerenciamento eletrônico de documentos digitais, em substituição ao armazenamento físico**. Os registros de computador devem ser mantidos durante o mesmo período. Caso necessário, as agências certificadoras devem se comprometer a disponibilizar esses registros à Organização, para exame;
- e) transmitir à Organização, por e-mail ou fax, o mais tardar até **15 dias** após o final do mês, uma lista completa de todos os embarques efetuados no mês em questão. Nessa lista devem constar os números de série dos Certificados, os países de destino, os pesos líquidos dos embarques, as formas e tipos do café exportado e quaisquer outras informações consideradas relevantes. Essa lista constituirá a base para o preparo do relatório mensal, que o Membro deve enviar posteriormente à Organização. As discrepâncias entre os dados apresentados na lista e no relatório mensal podem exigir ulterior investigação sobre os embarques, e nesse caso o envio de documentos poderá ser solicitado (ver alínea “f” abaixo); e

¹ Ver parágrafo 4 do Artigo 33 do Acordo de 2007.

- f) enviar à Organização cópias da documentação² emitida, o mais tardar até **60 dias** após a data do embarque do café. Alternativamente, no caso dos arquivos transmitidos por meios eletrônicos, a pertinente documentação, quando solicitada, deve ser encaminhada à Organização, para que seus dados possam ser auditados pela Organização.

2. Este Regulamento inclui os seguintes Anexos:

Anexo I	Lista dos Membros exportadores em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO, anos-safra, tipo de café produzido e principal método de processamento utilizado
Anexo II	Certificado de Origem da OIC ³ .
Anexo II-A	Instruções gerais para o preenchimento dos Certificados de Origem da OIC
Anexo III	Lista de destinos em ordem alfabética, indicando os respectivos códigos da OIC, UE e ISO
Anexo IV	Outras informações pertinentes
Anexo V	Resolução 420 do Conselho Internacional do Café
Anexo VI	Características especiais
Anexo VII	Modelo de planilha para lançamento de dados: Certificados de Origem

² Cópias de Certificados de Origem, devidamente carimbadas e assinadas pelas autoridades aduaneiras ou pela agência certificadora, juntamente com uma cópia (*física ou eletrônica*) dos pertinentes documentos de transporte.

³ Diagramação disponível, caso necessário.

ARTIGO 1
Definições

Para os fins do presente Regulamento:

Certificado de Origem válido para exportações para todos os destinos significa um Certificado de Origem emitido de acordo com o presente Regulamento por uma agência certificadora do país Membro exportador de onde o café descrito no Certificado foi exportado, desde que:

- a) o Certificado esteja marcado com a palavra “ORIGINAL” e tenha sido carimbado pela alfândega ou agência certificadora do país Membro produtor de onde o café nele descrito foi exportado; e
- b) o Certificado seja válido somente para amparar o café nele descrito no momento de sua emissão.

Exportação de café significa todo café que deixa o território aduaneiro do país em que foi produzido e/ou processado.

Alfândega significa o órgão do sistema aduaneiro de um país Membro exportador ou qualquer outro órgão designado pelo Membro para desempenhar as funções desse sistema e aprovado pelo Diretor-Executivo.

Carimbo da alfândega significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, que é acompanhado da assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e data de sua aposição.

Data de exportação significa a data em que **a carga foi efetivamente embarcada e deixa o país de origem (shipped), declarada nos Conhecimentos de Transporte ou nos documentos de exportação aduaneiros oficiais do país Membro exportador.**

Agência certificadora significa a agência aprovada nos termos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 33 do Acordo Internacional do Café de 2007 para aplicar as disposições e desempenhar as funções especificadas nos parágrafos 1 e 2 do mesmo Artigo.

Carimbo ou identificação eletrônica da agência certificadora significa o carimbo, de preferência em relevo ou impresso, **ou a identificação eletrônica, acompanhado/a** pela assinatura (manual ou eletrônica) do funcionário responsável por sua utilização e pela data de sua aposição.

Formato do arquivo significa o formato do arquivo de dados especificado pela Organização para os arquivos de dados a serem transferidos à Organização por e-mail, com vistas a agilizar o intercâmbio de dados e reduzir custos.

Documento de transporte significa um recibo e comprovação de um contrato de transporte de café, como um conhecimento de carga (BL), conhecimento de embarque marítimo, conhecimento de embarque aéreo, nota de consignação ferroviária, nota de consignação rodoviária, documento de transporte multimodal, ou documento equivalente. Quando o vendedor e o comprador do café decidem se comunicar por meios eletrônicos, o documento de que se trata pode ser substituído por uma mensagem equivalente de intercâmbio eletrônico de dados (EDI).

Assinatura Eletrônica significa a implementação de Certificação Digital, acreditada por uma autoridade certificadora, nacional ou internacional, visando a garantir autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica. Os países Membros exportadores que desejarem implementar um modelo de rastreabilidade do documento, visando a buscar a autenticidade e validade do certificado, estão autorizados a incluir o QR-Code ou Código de Barras no campo 16 do Certificado de Origem OIC.

Tipos de café significa as duas espécies mais importantes de café em termos econômicos: café Arábica (*Coffea arabica*) e café Robusta (*Coffea canephora*). Duas outras espécies que são cultivadas em escala muito menor são o café *Liberica* (*Coffea liberica*) e o café *Excelsa* (*Coffea dewevrei*). Para fins estatísticos, os dois tipos considerados serão o Arábica e o Robusta, pois a demanda pelos outros dois tipos não é comercialmente significativa.

Formas de café significa o seguinte:

- a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
- b) *café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
- c) *café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pela cobertura de pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
- d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído; obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19;
- e) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6;

-
- f) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado; obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6; e
- g) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína; obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel/líquido descafeinado, respectivamente, por 1,05, 1,25 ou 2,73.

ARTIGO 2

Especificações dos Certificados de Origem

Certificados de Origem

1. Os Certificados de Origem para exportações para todos os destinos devem ser impressos, preenchidos e emitidos nos termos deste Regulamento. As instruções para o preenchimento dos Certificados são dadas no Anexo II-A deste Regulamento.

Especificações para a impressão de Certificados

2. Todos os Certificados devem obedecer ao formato A4 da ISO (210 mm x 297 mm, ou 8 1/3 polegadas x 11 2/3 polegadas).

3. Os Certificados devem ter uma primeira via (original) e, pelo menos, uma segunda via. As agências certificadoras podem emitir, para uso interno, o número de vias adicionais que considerem conveniente ou necessário.

4. As primeiras vias dos Certificados devem ser impressas em papel branco, de polpa química, claramente marcadas com a palavra "**ORIGINAL**".

5. A segunda via de cada certificado deve ser claramente marcada "**SEGUNDA VIA – para uso da OIC**". Pode solicitar-se o encaminhamento dessa segunda via à Organização para auditoria, se as informações nela contidas forem transmitidas por meios eletrônicos.

6. As demais vias, se houver, devem ser claramente marcadas "**TERCEIRA/QUARTA/QUINTA VIA – somente para uso interno**", e podem conter as instruções adicionais que a agência certificadora considere necessárias.

7. A menos que de outro modo acordado com o Diretor-Executivo, os Membros devem assumir responsabilidade pela impressão dos Certificados que utilizam e pela digitação e transmissão de dados à Organização.
8. A casa 17 dos Certificados é reservada para outras informações relevantes relacionadas com o café que se está exportando, ou seja, informações relacionadas com parâmetros de qualidade nos termos da Resolução 420; informações sobre características especiais; os códigos do Sistema Harmonizado (SH/NCM); e o valor do embarque. **O preenchimento de qualquer dos campos desta casa é voluntário.**
9. Os Certificados podem ser impressos em dois idiomas, um dos quais, a menos que de outro modo acordado entre o Membro interessado e o Diretor-Executivo, será o inglês.
10. Os arquivos de dados devem ser transmitidos eletronicamente à Organização o mais tardar até **15 dias** após o final do mês. Providências para a transmissão dos dados de exportação por fax podem ser acordadas com um Membro, dependendo da quantidade de Certificados de Origem emitidos durante um ano cafeeiro. No Anexo VI faz-se a especificação pormenorizada do formato dos arquivos.
11. Sem prejuízo das especificações acima, os Certificados de Origem também podem ser emitidos em formato digital/eletrônico, devendo observar as mesmas condições que as estabelecidas nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 3

Marcação de sacas e de outras embalagens para exportação

1. Toda exportação de café deve receber **uma marca que corresponda única e exclusivamente à partida de café exportada, devendo ser a marca de identificação da Organização Internacional do Café ou a Referência Única da Carga (RUC) / Unique Consignment Reference (UCR) recomendada pela Organização Mundial das Aduanas. Essa marca deve ser impressa em todas as sacas e outras embalagens, ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada, bem como estar declarada no pertinente Certificado de Origem. Sendo a marca de identificação da Organização Internacional do Café, devem-se incluir os seguintes dados:** número de código do país com um máximo de três algarismos, atribuído pela Organização ao país Membro⁴; número de código do cafeicultor ou exportador com um

⁴ Ver Anexo I.

máximo de quatro algarismos, atribuído pelo país Membro a cada cafeicultor ou exportador; e número de série da partida, também com um máximo de cinco algarismos, atribuído por cada cafeicultor ou exportador a cada partida de café exportada, começando com o número “1” para a primeira partida exportada a partir de 1.º de outubro de cada ano, e continuando em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte.

2. Sendo a Referência Única de Carga (RUC), deve-se utilizar o seguinte formato da RUC:

- <ano><país><exportador><década><referência do operador>, não excedendo um máximo de 35 caracteres no total.
- <ano> : o ano em que a RUC é atribuída a uma dada exportação, contendo um dígito numérico;
- <país> : o país onde a RUC foi atribuída, contendo 2 dígitos alfanuméricos;
- <exportador> : o número de identificação do comerciante, definido pelo Safe da OMA;
- <década> : a década do ano em que a RUC é atribuída a dada exportação, contendo 1 dígito numérico;
- <referência> : uma série única de caracteres, que pode ser atribuída pelo exportador/declarante. A
- <referência> deve conter de 1 a 23 caracteres, utilizando-se apenas números e letras (não faz diferença se maiúsculas ou minúsculas).

Nota: Referência da OMA

<http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/resources/~media/633F01FC1783462EA9DBDE125AF48834.ashx>

3. Um sistema alternativo de numeração sequencial pode ser usado, mas os Membros devem dar conhecimento desse sistema alternativo à Secretaria da OIC.

ARTIGO 4

Exportações de café

1. Com exceção dos casos enumerados no parágrafo 8 deste Artigo, todas as exportações de café, **em todas as formas**, efetuadas por qualquer Membro **exportador** para qualquer destino devem ser amparadas por um Certificado de Origem válido, preenchido e emitido de acordo com este Regulamento, **no país de origem**.

2. A marca de identificação da OIC **ou a Referência Única de Carga (RUC) deve** figurar em todas as sacas ou outras embalagens, de acordo com as disposições do Artigo 35⁵.

3. A primeira e a segunda vias dos Certificados de Origem devem ser carimbadas pela alfândega ou agência certificadora do país Membro que emite o Certificado, depois de as autoridades aduaneiras ou agência da certificadora terem verificado que o café está a ponto de ser exportado.

4. A primeira via do Certificado de Origem deve ser entregue ao exportador ou seu agente, para poder acompanhar a documentação de embarque. A menos que de outro modo acordado entre o país Membro e o Diretor-Executivo, a marca de identificação da OIC **ou a RUC deve** figurar no(s) documento(s) de transporte.

5. Exceto quando sua transmissão for feita eletronicamente, a segunda via do Certificado de Origem, acompanhada de uma cópia do(s) correspondente(s) documento(s) de transporte, deve ser encaminhada à Organização pelo país Membro emissor pela forma mais segura e rápida e o mais cedo possível, mas o mais tardar até **60 dias** após a data do embarque. Para fins de auditoria, pode ser solicitado o envio à Organização dos documentos cujos dados tenham sido recebidos eletronicamente. As transmissões eletrônicas, porém, devem ser feitas o mais tardar até **15 dias** após o final do mês. O mesmo prazo deve ser observado pelos Membros que transmitirem seus dados de exportação por outros métodos. Se a partida de café for transportada para seu destino por via terrestre ou por via aérea, uma cópia do(s) pertinente(s) documento(s) de transporte deve acompanhar a segunda via do Certificado de Origem, quando esta for enviada à Organização.

6. Quando o envio de documentos à Organização for solicitado nos termos do parágrafo 5 deste Artigo, as segundas vias dos Certificados de Origem e a(s) cópia(s) do(s) documento(s) de transporte devem ser convenientemente embaladas. Cada remessa deve especificar claramente os documentos emitidos para amparar exportações efetuadas no mesmo mês.

7. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 3 deste Artigo, se o porto de embarque não se encontrar no país de origem do café e o Membro verificar não ser exequível emitir os Certificados de Origem completamente preenchidos antes de o café ser exportado do país de origem, o Membro pode tomar providências para que os necessários Certificados de Origem

⁵ *Apenas uma marca da OIC pode ser lançada em cada Certificado de Origem.*

sejam emitidos, no todo ou em parte, por uma agência situada no porto de embarque, e para que sejam enviadas à Organização as segundas vias dos Certificados preenchidas, bem como o(s) respectivo(s) documento(s) de transporte, quando esses documentos forem solicitados para auditoria, caso a transmissão dos dados que eles contêm tenha sido feita por meios eletrônicos. Todas estas providências devem ser estabelecidas de comum acordo entre o Membro e o Diretor-Executivo.

8. Ficam dispensadas de Certificados de Origem:

- a) pequenas quantidades de café destinadas a consumo a bordo de navios, aviões e outros meios comerciais de transporte internacional; e
- b) amostras e encomendas até o limite de 60 quilogramas de peso líquido de café verde ou seu equivalente em café verde, **sem valor comercial**, se essas amostras e encomendas forem de outra forma de café..

9. Os Membros exportadores devem fornecer ao Diretor-Executivo todas as informações que lhes sejam solicitadas com referência a exportações de café amparadas por Certificados de Origem, incluindo os registros das autoridades portuárias e aduaneiras ou da agência certificadora. O Diretor-Executivo pode estabelecer normas para proceder à inspeção dessas informações.

ARTIGO 5

Deveres dos exportadores nos países Membros exportadores

Os Membros exportadores devem assegurar o bom uso dos Certificados de Origem.

ARTIGO 6

Implementação

O Diretor-Executivo tomará as providências que considere necessárias para assegurar a efetiva implementação das medidas relativas aos Certificados de Origem previstas no Acordo Internacional do Café de 2007 e neste Regulamento.

ARTIGO 7

Emendas

O presente Regulamento será mantido em exame pelo Conselho, que poderá introduzir as emendas que considere convenientes.

LISTA DOS MEMBROS EXPORTADORES EM ORDEM ALFABÉTICA, INDICANDO OS RESPECTIVOS CÓDIGOS DA OIC, UE E ISO, ANOS-SAFRA, TIPO DE CAFÉ PRODUZIDO E PRINCIPAL MÉTODO DE PROCESSAMENTO UTILIZADO

País	Código da OIC	EU Code	Código da ISO	Ano-safra	Tipo de café produzido/ exportado	Método de processamento
Membros do Acordo de 2007 aos 12 de março de 2018						
Angola	158	330	AO	Abril/Março	Robusta/Arábica	Via seca
Bolívia	001	516	BO	Abril/Março	Arábica	Via úmida
Brasil	002	508	BR	Abril/Março	Arábica/Robusta	Via seca/Via úmida
Burundi	027	328	BI	Abril/Março	Arábica	Via úmida
Camarões	019	302	CM	Outubro/Setembro	Robusta/Arábica	Via seca/Via úmida
Colômbia	003	480	CO	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Congo, Rep. Dem. Do	004	322	CD	Outubro/Setembro	Robusta/Arábica	Via seca
Costa Rica	005	436	CR	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Côte d'Ivoire	024	272	CI	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Cuba	006	448	CU	Julho/Junho	Arábica	Via úmida
El Salvador	009	428	SV	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Equador	008	500	EC	Abril/Março	Arábica/Robusta	Via seca/Via úmida
Etiópia	010	334	ET	Outubro/Setembro	Arábica	Via seca
Filipinas	123	708	PH	Julho/Junho	Robusta/Arábica	Via seca
Gabão	023	314	GA	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Gana	038	276	GH	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Guatemala	011	416	GT	Outubro/Setembro	Arábica/Robusta	Wet/dry
Honduras	013	424	HN	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Iêmen	146	653	YE	Outubro/Setembro	Arábica	Via seca
Índia	014	664	IN	Outubro/Setembro	Robusta/Arábica	Via úmida/Via seca
Indonésia	015	700	ID	Abril/Março	Robusta/Arábica	Via seca
Libéria	107	268	LR	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Madagáscar	025	370	MG	Abril/Março	Robusta	Via seca
Malauí	109	386	MW	Abril/Março	Arábica	Via úmida
México	016	412	MX	Outubro/Setembro	Arábica/Robusta	Via úmida/Via seca
Nepal	117	672	NP	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Nicarágua	017	432	NI	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Panamá	029	442	PA	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Papua Nova-Guiné	166	801	PG	Abril/Março	Arábica/Robusta	Via úmida/Via seca
Paraguai	122	520	PY	Abril/Março	Arábica	Via seca
Peru	030	504	PE	Abril/Março	Arábica	Via úmida
Quênia	037	346	KE	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
República Centro-Africana	020	306	CF	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Ruanda	028	324	RW	Abril/Março	Arábica	Via úmida
Serra Leoa	032	264	SL	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Tailândia	140	680	TH	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Tanzânia	033	352	TZ	Julho/Junho	Arábica/Robusta	Via úmida
Timor-Leste	159	626	TL	Abril/Março	Arábica/Robusta	Via seca
Togo	026	280	TG	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Uganda	035	350	UG	Outubro/Setembro	Robusta/Arábica	Via seca/Via úmida
Venezuela, Rep. Bol. da	036	484	VE	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Vietnã	145	690	VN	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Zâmbia	149	378	ZM	Julho/Junho	Arábica	Via úmida
Zimbábue	039	382	ZW	Abril/Março	Arábica	Via úmida
Membros do Convênio de 2001						
Benin	022	284	BJ	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Congo, Rep. do	021	318	CG	Julho/Junho	Robusta	Via seca
República Dominicana	007	456	DO	Julho/Junho	Arábica	Via úmida
Guiné	092	260	GN	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Haiti	012	452	HT	Julho/Junho	Arábica	Via úmida
Jamaica	100	464	JM	Outubro/Setembro	Arábica	Via úmida
Nigéria	018	288	NG	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Não-membros da OIC						
Guiné Equatorial	167	310	GQ	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Guiana	49	488	GY	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Laos, Rep. Dem. Popular	105	684	LA	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Sri Lanka	83	669	LK	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca
Trinidad e Tobago	34	472	TT	Outubro/Setembro	Robusta	Via seca

<p>1. Exportador/Consignador (nome/código) Exporter/consignor (name/code)</p> <p style="text-align: center;">□ □ □ □</p>	<p style="text-align: center;">Certificado de Origem</p> <div style="text-align: right;">  </div> <p style="text-align: center;">INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL CAFÉ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFÉ</p>	
<p>2. Endereço para notificação ou especificar o tipo do documento de transporte — Notify address or enter the name of the type of transport document</p>	<p>3. No. de referência interna Internal reference No.</p> <hr/> <p>4a. Código do país: Country code: □ □ □ □</p> <p>4b. Código do Porto de embarque: Port of shipment code: □ □</p> <p>4c. No. de série: Serial No.: □ □ □ □ □ □</p> <p>5. País produtor (nome/código) Producing country (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>	
<p>6. País de destino (nome/código) Country of destination (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>	<p>7. Data da exportação (DIA/MÊS/ANO) Date of export (DD/MM/YY)</p>	
<p>8. País de transbordo (nome/código) — Country of trans-shipment (name/code)</p> <p style="text-align: right;">□ □ □</p>	<p>9. Meio de transporte Means of transport</p> <p>Marítimo Sea <input type="checkbox"/> Aéreo Air <input type="checkbox"/> Terrestre Land <input type="checkbox"/> Ferroviário Rail <input type="checkbox"/> Fluvial River <input type="checkbox"/> Multimodal Multimodal <input type="checkbox"/></p>	
<p>10. Marca de identificação da OIC ou Referência Única de Carga ou outra identificação ICO identification mark or Unique Consignment Reference or other identification</p> <p style="text-align: center;">___ / ___ / ___</p> <p>Outras marcas: Other marks:</p>	<p>11. Embarcado em / Shipped in:</p> <p>Sacas Bags <input type="checkbox"/> Granel Bulk <input type="checkbox"/> Contêineres Containers <input type="checkbox"/> Outro Other <input type="checkbox"/></p> <p>12. Peso líquido do embarque Net weight of shipment</p> <p>13. Unidade de peso Unit of weight</p> <p>kg <input type="checkbox"/> lb <input type="checkbox"/></p>	
<p>14. Descrição do café (forma/tipo, quando aplicável) / Description of coffee (form/type, where relevant)</p> <p>Arábica verde Green Arabica <input type="checkbox"/> Robusta verde Green Robusta <input type="checkbox"/> Torrado Roasted <input type="checkbox"/> Solúvel Soluble <input type="checkbox"/> Líquido Liquid <input type="checkbox"/> Outro Other <input type="checkbox"/></p>		
<p>15. Método de processamento / Method of processing</p> <p>Descafeinado / Decaffeinated <input type="checkbox"/> Orgânico / Organic: Certificado / Certified <input type="checkbox"/> Não-certificado / Uncertified <input type="checkbox"/></p> <p>---</p> <p>Café verde / Green coffee: Via seca / Dry <input type="checkbox"/> Via úmida / Wet <input type="checkbox"/> Café solúvel / Soluble coffee: Atomizado / Spray-dried <input type="checkbox"/> Liofilizado / Freeze-dried <input type="checkbox"/></p>		
<p>16. CERTIFICA-SE QUE O CAFÉ ACIMA DESCRITO FOI PRODUZIDO/PROCESSADO NO PAÍS INDICADO NA CASA 5 ACIMA E FOI EXPORTADO NA DATA ABAIXO. ESTE CERTIFICADO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE PARA FINS ESTATÍSTICOS DA OIC E NÃO CONFERE ORIGEM AO CAFÉ. / IT IS HEREBY CERTIFIED THAT THE COFFEE DESCRIBED ABOVE WAS PRODUCED/PROCESSED IN THE COUNTRY NAMED IN BOX 5 ABOVE AND HAS BEEN EXPORTED ON THE DATE SHOWN BELOW. THIS CERTIFICATE IS INTENDED SOLELY FOR THE STATISTICAL PURPOSES OF THE ICO AND DOES NOT CONFER ORIGIN ON COFFEE.</p> <p>Data / Date: Local / Place:</p> <p style="text-align: center;">Assinatura do funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada e carimbo da alfândega ou da agência certificadora Signature of authorized Customs Officer or Certifying Officer and Catchet of Customs Authority or Certifying Agency</p>		
<p>17. Outras informações pertinentes: Resolução 420 do CIC; Características especiais; Código SH/NCM; Valor do embarque (Informação voluntária) Other relevant information: ICC Resolution 420; Special characteristics; HS Code; Value of the shipment (Voluntary information)</p> <p>a. Padrões de Qualidade do café verde (Resolução 420 do CIC): Quality standards for green coffee (ICC Resolution 420):</p> <p>"S": alcança todos os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos e umidade <input type="checkbox"/> "S": Full compliance with the target defect and moisture standards <input type="checkbox"/></p> <p>"XM": não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a umidade <input type="checkbox"/> "XM": Coffee does not conform to the target moisture standard <input type="checkbox"/></p> <p>"XD": não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos <input type="checkbox"/> "XD": Coffee does not conform to the target defect standard <input type="checkbox"/></p> <p>"XDM": não alcança nenhum dos dois padrões visados (defeitos e umidade) <input type="checkbox"/> "XDM": Coffee does not conform to either standard (target defect and moisture) <input type="checkbox"/></p> <p>b. Características especiais (favor especificar nome ou código): Special characteristics (please specify name or code):</p> <p>c. Código do Sistema Harmonizado (SH/NCM): Harmonized System (HS) code:</p> <p style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Código SH/NCM / HS Code:</p> <p>d. Valor (FOB) do embarque: Value (FOB) of the shipment: _____</p> <p><input type="checkbox"/> Moeda nacional National currency <input type="checkbox"/> Dólar dos EUA US dollars <input type="checkbox"/> Euro Euros</p> <p>e. Informações adicionais / Additional information</p>		

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM DA OIC

CERTIFICADOS DE ORIGEM
PARA EXPORTAÇÕES PARA TODOS OS DESTINOS

(Parte a ser preenchida pela agência certificadora e
pela alfândega do Membro exportador emissor)

1. Lançar o nome e o endereço completos do exportador/consignador na casa 1 e o número correspondente de código nos espaços do canto inferior direito da casa – (campo numérico: somente quatro algarismos).
- ~~2. Lançar o endereço para notificação na casa 2 (se disponível no momento do embarque do café para seu destino final) ou especificar o tipo do documento de transporte.~~
2. Lançar o número de referência interna, se houver, na casa 2 – (campo alfanumérico).
3. a) Lançar o código do país Membro exportador (ver Anexo I deste Regulamento) na casa 3a – (campo numérico: três algarismos).
b) Lançar o código numérico do porto (ou do centro de exportação no interior do país) na casa 3b – (campo numérico: dois algarismos – ver documento ICC-106-3).
c) Lançar o número de série do Certificado na casa 3c (as agências certificadoras devem se assegurar de que a numeração dos Certificados de Origem que emitirem começa com o número “1” no dia 1.º de outubro de cada ano e continua em ordem numérica sequencial até 30 de setembro do ano seguinte).
4. Lançar o nome do país em que o café foi produzido na casa 4 e o correspondente código numérico do país (ver Anexo I deste Regulamento) na casa 4 – (campo numérico: somente três algarismos).
5. Lançar o nome do país de destino pretendido do café e o correspondente código numérico do país (ver no Anexo III deste Regulamento a lista dos destinos e seus respectivos códigos na casa 5 – (campo numérico: somente três algarismos).
6. Lançar na casa 6 a data da exportação, no formato DD/MM/YY ou no formato DD/MMM/YYYY, em que DD = dia; MM ou MMM = mês; e YY = últimos dois algarismos do ano OU YYYY = ano (campo da data: DD/MM/YY ou DD/MMM/YYYY).

- ~~8. Lançar o nome do país onde o café deve passar por transbordo, no caso de um embarque indireto do café para seu destino final, e o correspondente código numérico do país na casa 8 (ver no Anexo III deste Regulamento a lista dos destinos e seus respectivos códigos – campo numérico: somente três algarismos). Se o café estiver seguindo diretamente para seu destino final, escrever na casa a palavra “DIRETO”.~~
7. Especificar na casa 7 o meio de transporte pelo qual o café está sendo exportado (por exemplo: transporte marítimo, aéreo, terrestre, ferroviário, fluvial ou multimodal). O país Membro exportador fica autorizado a continuar a captação da identificação do navio, mas apenas para fins estatísticos do país, não sendo necessária a respectiva impressão na casa 9 do Certificado OIC.
8. As sacas ou outras embalagens de cada partida de café amparada por um único Certificado de Origem devem exibir uma marca exclusiva de identificação da OIC ou Referência Única de Carga (RUC), impressa dentro de um retângulo ou gravada numa etiqueta metálica a elas afixada. Lançar a marca de identificação da OIC (campo numérico xxx/xxxx/xxxxx) ou Referência Única de Carga e outras marcas de embarque ou formas de identificação no campo 10. As especificações da marca de identificação da OIC e da RUC são dadas no Artigo 3 do presente Regulamento.
9. Fazer um “X” no(s) espaço(s) apropriado(s).
10. Lançar o peso líquido, arredondado para a unidade de peso inteira mais próxima (1 libra-peso = 0,4536 kg).
11. Especificar a unidade de peso, fazendo um “X” no espaço apropriado.
12. Especificar a forma e o tipo do café, fazendo um “X” no espaço apropriado. Se o café não for Arábica verde, Robusta verde, torrado, solúvel ou líquido (conforme o caso), fazer um “X” em “Outro”. Se uma partida de café incluir mais de uma forma e/ou tipo de café, Certificados de Origem separados serão necessários para cada forma e/ou tipo de café incluído na mesma.
13. Lançar informações pertinentes ao método de processamento, fazendo um “X” no(s) espaço(s) apropriado(s). Notar que, se Certificados de Origem forem emitidos para cobrir café orgânico, a certificação do produto deve obedecer às especificações enumeradas na norma ISO/IEC 17065 (Requirements for bodies certifying products, processes and services– Requisitos para organismos que realizam certificação de produtos, processos e serviços). Em casos desta natureza, os Membros exportadores devem assumir responsabilidade total pela indicação de que a referência a “Certificado” no Certificado de Origem corresponde à aceção de “café orgânico certificado” conforme a norma ISO/IEC 17065; de outra forma, fazer um “X” em “Não certificado”.

14. A alfândega ou agência certificadora do porto ou outro local por onde o café estiver sendo exportado deve validar o Certificado de Origem pela aposição de seu carimbo, como confirmação de que a exportação do café está a ponto de ocorrer. O funcionário aduaneiro autorizado ou da agência certificadora autorizada deve assinar e datar o Certificado no espaço apropriado.
15. A casa 15 do Certificado de Origem é reservada para informações voluntárias sobre a qualidade do café que se está exportando conforme os parâmetros especificados na Resolução 420, se a exportação for de café verde; para informações sobre características especiais, se o quesito for aplicável; para informações relacionadas com os códigos do Sistema Harmonizado; e para informações sobre o valor FOB do embarque. Ver pormenores no Anexo IV.

IMPORTANTE

UMA VIA DE CADA CERTIFICADO DE ORIGEM DEVE SER ENVIADA À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ JUNTAMENTE COM UMA VIA DO(S) PERTINENTE(S) DOCUMENTO(S) DE TRANSPORTE, O MAIS TARDAR ATÉ 60 DIAS A CONTAR DA DATA DA EXPORTAÇÃO. ESTA OBRIGAÇÃO, PORÉM, NÃO SE APLICA AOS MEMBROS QUE TRANSMITEM DADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS, A MENOS QUE ESSE ENVIO LHES SEJA ESPECIFICAMENTE SOLICITADO PELA ORGANIZAÇÃO.

LISTA DE PAÍSES E REGIÕES EM ORDEM ALFABÉTICA, MOSTRANDO CÓDIGOS DA OIC E DA ISO

Cód. OIC	País ou região	Cód. ISO	Cód. OIC	País ou região	Cód. ISO
165	Açores e Madeira		095	Islândia	IS
073	Afganistão	AF	099	Israel	IL
150	África		059	Itália	IT
134	África do Sul	ZA	100	Jamaica	JM
074	Albânia	AL	060	Japão	JP
040	Alemanha	DE	101	Jordânia	JO
151	Américas		237	Kiribati	KI
203	Andorra	AD	298	Kosovo, Rep. do	
158	Angola	AO	104	Kuwait	KW
221	Anquilla	AI	077	Lesoto	LS
222	Antígua e Barbuda	AG	042	Letônia	LV
130	Arábia Saudita	SA	106	Líbano	LB
075	Argélia	DZ	107	Libéria	LR
050	Argentina	AR	108	Líbia	LY
266	Armênia	AM	199	Liechtenstein	LI
197	Aruba	AW	044	Lituânia	LT
152	Ásia		251	Luxemburgo	LU
051	Austrália	AU	164	Macau	MO
052	Áustria	AT	289	Macedônia do Norte	MK
276	Azerbaijão	AZ	025	Madaquáscar	MG
216	Bahamas	BS	252	Maiote	YT
076	Bahrein	BH	110	Malásia	MY
254	Banqladesh	BD	109	Maláui	MW
217	Barbados	BB	214	Maldivas	MV
081	Belarus	BY	111	Mali	ML
046	Bélgica	BE	112	Malta	MT
195	Belize	BZ	115	Marrocos	MA
022	Benin	BJ	170	Martinica	MQ
246	Bermuda	BM	208	Maurício	MU
001	Bolívia (Estado Plurinacional da)	BO	113	Mauritânia	MR
190	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	BQ	297	Melilla	
287	Bósnia e Herzegovina	BA	016	México	MX
078	Botsuana	BW	183	Micronésia (Estados Federados da)	FM
002	Brasil	BR	160	Moçambique	MZ
213	Brunei Darussalam	BN	205	Mônaco	MC
079	Bulgária	BG	114	Mongólia	MN
143	Burkina Faso	BF	290	Montenegro	ME
027	Burundi	BI	224	Montserrat	MS
212	Butão	BT	080	Myanmar	MM
162	Cabo Verde	CV	135	Namíbia	NA
019	Camarões	CM	239	Nauru	NR
082	Camboja	KH	117	Nepal	NP
054	Canadá	CA	017	Nicarágua	NI
279	Cazaquistão	KZ	119	Níger	NE
296	Ceuta		018	Nigéria	NG
084	Chade	TD	177	Niue	NU
055	Chile	CL	062	Noruega	NO
085	China (continental)	CN	173	Nova Caledônia	NC
086	Chipre	CY	070	Nova Zelândia	NZ
132	Cingapura	SG	154	Oceania	
003	Colômbia	CO	116	Omã	OM
172	Comores	KM	061	Países Baixos	NL
021	Congo	CG	244	Palau	PW
005	Costa Rica	CR	029	Panamá	PA
024	Côte d'Ivoire	CI	166	Papua-Nova Guiné	PG
288	Croácia	HR	121	Paquistão	PK
006	Cuba	CU	122	Paraguai	PY
191	Curaçao	CW	030	Peru	PE
056	Dinamarca	DK	198	Pitcairn	PN
175	Djibuti	DJ	174	Polinésia Francesa	PF
230	Dominica	DM	124	Polônia	PL
142	Egito	EG	125	Porto Rico	PR
009	El Salvador	SV	031	Portugal	PT
120	Emirados Árabes Unidos	AE	126	Qatar	QA
008	Equador	EC	037	Quênia	KE
045	Eritreia	ER	283	Quirquistão	KG
300	Eslováquia	SK	068	Reino Unido	GB

LISTA DE PAÍSES E REGIÕES EM ORDEM ALFABÉTICA, MOSTRANDO CÓDIGOS DA OIC E DA ISO

Cód. OIC	País ou região	Cód. ISO	Cód. OIC	País ou região	Cód. ISO
292	Eslovênia	SI	102	Rep. Democrática Popular da Coreia	KP
063	Espanha	ES	105	Rep. Democrática Popular do Laos	LA
192	Estado da Palestina	PS	138	República Árabe Síria	SY
369	Estados Unidos da América	US	020	República Centro-Africana	CF
041	Estônia	EE	103	República da Coreia	KR
137	Eswatini	SZ	265	República da Moldávia	MD
010	Etiópia	ET	004	República Democrática do Congo	CD
153	Europa		007	República Dominicana	DO
127	Federação Russa	RU	299	República Tcheca	CZ
236	Fiji	FJ	171	Reunião	RE
123	Filipinas	PH	128	Romênia	RO
071	Finlândia	FI	028	Ruanda	RW
058	França	FR	155	Saara Ocidental	EH
023	Gabão	GA	194	Samoa	WS
196	Gâmbia	GM	234	Samoa Americana	AS
038	Gana	GH	209	Santa Helena	SH
211	Geórgia	GE	232	Santa Lúcia	LC
090	Gibraltar	GI	207	Santa Sé	VA
231	Granada	GD	226	São Cristóvão e Névis	KN
091	Grécia	GR	206	São Marino	SM
202	Groenlândia	GL	129	São Pedro e Miquelão	PM
169	Guadalupe	GP	161	São Tomé e Príncipe	ST
238	Guam	GU	233	São Vicente & Granadinas	VC
011	Guatemala	GT	210	Seicheles	SC
049	Guiana	GY	187	Sem especificação	
168	Guiana Francesa	GF	131	Senegal	SN
092	Guiné	GN	032	Serra Leoa	SL
167	Guiné Equatorial	GO	291	Sérvia	RS
163	Guiné-Bissau	GW	133	Somália	SO
012	Haiti	HT	083	Sri Lanka	LK
013	Honduras	HN	136	Sudão	SD
093	Hong Kong	HK	180	Sudão do Sul	SS
094	Hungria	HU	064	Suécia	SE
146	Iêmen	YE	065	Suíça	CH
235	Ilha do Natal	CX	139	Suriname	SR
240	Ilha Norfolk	NF	140	Tailândia	TH
248	Ilhas Barlavento		306	Taiti	
305	Ilhas Carolinas		089	Taiwan	TW
218	Ilhas Cayman	KY	285	Tajiquistão	TJ
223	Ilhas Cocos (Keeling)	CC	033	Tanzânia	TZ
176	Ilhas Cook	CK	159	Timor-Leste	TL
247	Ilhas de Sotavento		026	Togo	TG
220	Ilhas Falkland (Malvinas)	FK	243	Tonga	TO
201	Ilhas Feroe	FO	178	Toquelau	TK
204	Ilhas Marianas do Norte	MP	034	Trinidad & Tobago	TT
182	Ilhas Marshall	MH	066	Tunísia	TN
242	Ilhas Salomão	SB	286	Turcomenistão	TM
225	Ilhas Svalbard e Jan Mayen	SJ	141	Turquia	TR
229	Ilhas Turcas & Caicos	TC	186	Tuvalu	TV
227	Ilhas Virgens Britânicas	VG	179	Ucrânia	UA
228	Ilhas Virges dos Estados Unidos	VI	035	Uganda	UG
245	Ilhas Wallis & Futuna	WF	250	União Europeia	
014	Índia	IN	144	Uruguai	UY
015	Indonésia	ID	282	Uzbequistão	UZ
096	Irã (República Islâmica do)	IR	118	Vanuatu	VU
097	Iraque	IQ	036	Venezuela	VE
098	Irlanda	IE	145	Vietnã	VN
			149	Zâmbia	ZM

OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES

A casa 17 do Certificado de Origem destina-se à coleta de informações adicionais, cujo fornecimento é voluntário. Notar que os dados fornecidos na casa 17 só serão utilizados de forma agregada, e que os detalhes de embarques individuais não serão divulgados. As áreas de interesse são:

- **Casa 17a: Resolução 420:** Com base na decisão do Conselho (ver Anexo V), solicita-se aos Membros que forneçam informações sobre a qualidade do café verde em termos de metas específicas referentes a defeitos e teor de umidade, lançando:
 - “S” alcança todos os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos e umidade
 - “XD” não alcança os padrões de qualidade visados no tocante a defeitos
 - “XM” não alcança os padrões de qualidade visados no tocante à umidade
 - “XDM” não alcança nenhum dos dois padrões visados (defeitos e umidade)
- **Casa 17b: Características especiais:** Preenchimento quando o café amparado pelo Certificado de Origem possui características especiais (por exemplo: quando o café é coberto por um programa de certificação/verificação ou classificado como especial/gourmet). O Anexo VI contém uma lista detalhada dessas características especiais, que permanecerá em exame e será atualizada a intervalos regulares. Informações sobre as características especiais devem ser lançadas no espaço apropriado, utilizando-se o(s) nome(s) ou código(s) de identificação correspondente(s). Mais de um nome ou código poderão ser utilizados, se apropriado.
- **Casa 17c: Código do Sistema Harmonizado (SH/NCM):** Para atribuir ao café que está sendo embarcado o código do SH/NCM que lhe corresponde, solicita-se lançar nesta casa o código apropriado de descrição de produto (ver na lista abaixo o código do SH/NCM correspondente a cada forma de café).

Forma do café	Código do SH/NCM	Descrição
Verde	0901.11	Café, não-torrado, não-descafeinado
	0901.12	Café, não-torrado, descafeinado
Torrado	0901.21	Café, torrado, não-descafeinado
	0901.22	Café, torrado, descafeinado
Solúvel	2101.11.00	Extratos, essências e concentrados de café
	2101.12.92	Preparados à base de extratos, essências ou concentrados de
	2101.12.98	Preparados à base de café

- **Casa 17d: Informações sobre o valor do embarque:** Para possibilitar a confirmação da congruência dos totais dos relatórios mensais que indicam volumes e valores por destino, solicita-se aos Membros que lancem o valor FOB do café que está sendo embarcado em moeda nacional, dólar dos EUA (US\$) ou euro (€).
- **Casa 17e: Outras informações opcionais:** Quando necessário, os Membros poderão utilizar uma casa extra. As informações lançadas nessa casa não seriam incluídas no banco de dados da Organização, mas utilizadas apenas para fins internos, na origem. Essas informações também poderiam ser utilizadas em mensagens dos Membros exportadores sobre os embarques de café.



International Coffee Organization
 Organización Internacional del Café
 Organização Internacional do Café
 Organisation Internationale du Café

ICC Resolução No. 420

21 maio 2004
 Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café

Nonagésima sessão
 19 – 21 maio 2004
 Londres, Inglaterra

Resolução número 420

APROVADA NA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA,
 EM 21 DE MAIO DE 2004

Programa de Melhoria da Qualidade do Café – Modificações

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução número 406, o Conselho Internacional do Café estabeleceu um Comitê de Qualidade, incumbindo-o de redigir e, através da Junta Executiva, apresentar recomendações ao Conselho sobre um Programa de Melhoria da Qualidade do Café;

Que o Comitê fez uma série de recomendações, que figuram no documento EB-3806/02, e que, em consequência, o Conselho adotou a Resolução número 407;

Que o Programa compreendia uma primeira fase, que começava em 1º de outubro de 2002, e que em setembro de 2003 uma avaliação do Programa, seu avanço, seus custos e seu impacto sobre a qualidade e os preços foi apresentada ao Conselho;

Que a Junta Executiva examinou a operação do Programa e considerou novos comentários e propostas apresentadas pelos Membros; e

Que, à luz dessas propostas, julga-se apropriado tomar medidas para ajustar o Programa,

RESOLVE:

1. Substituir as medidas estabelecidas em virtude da Resolução número 407 pelas que são indicadas nos parágrafos 2 a 11 abaixo.

Ação a partir de 1º de junho de 2004

A. Normas de qualidade visadas para o café

2. A OIC adota normas de qualidade para o café exportado que será necessário cumprir para que o café possa ser lançado como café “S” no Certificado de Origem da OIC:

- a) sendo Arábica, que o café não tenha mais de 86 defeitos por amostra de 300g (método Brasil/Nova Iorque de classificação do café verde ou equivalente¹); e, sendo Robusta, que não tenha mais de 150 defeitos por 300g (Vietnã, Indonésia ou equivalente);
- b) quer seja Arábica ou Robusta, que o café não tenha um teor de umidade inferior a 8% ou superior a 12,5%, mensurado pelo método ISO 6673.

3. Quando teores de umidade de menos de 12,5% estiverem sendo conseguidos, os Membros exportadores devem-se esforçar por manter ou reduzir esses teores.

4. Serão permitidas exceções ao máximo estipulado de 12,5% de umidade no caso de cafés especiais com teores de umidade tradicionalmente altos, como, por exemplo, os cafés de monção indianos (Indian Monsooned). Tais cafés devem ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

B. Certificados de Origem

5. Tendo em conta a natureza voluntária deste Programa, com o objetivo de indicar a qualidade do café que está sendo exportado, solicita-se aos Membros exportadores completarem da seguinte forma a casa 17 do Certificado de Origem da OIC que se usa para acompanhar cada partida de café: lançar “S” quando o café corresponde aos padrões visados de qualidade, no tocante a defeitos e umidade; lançar “XD” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a defeitos, “XM” quando o café não corresponde ao padrão visado, no tocante a umidade; e lançar “XDM” quando o café não corresponde a nenhum dos dois padrões. Os cafés especiais descritos no parágrafo 4 desta Resolução podem receber a indicação “S”, acompanhada da nomenclatura de sua classificação específica, mesmo que não alcancem o padrão visado, no que se refere a umidade.

¹ Como exemplo do que se quer dizer por “equivalente”, 20 grãos quebrados serão considerados iguais a 1 defeito, em vez de 5 grãos quebrados por defeito, no caso de cafés que naturalmente contêm grandes números de grãos quebrados, como característica de um determinado cultivar. Tais cafés deverão ser claramente identificados pela nomenclatura específica a sua classificação.

C. Cooperação dos Membros importadores

6. Os Membros importadores devem-se esforçar por apoiar os objetivos do Programa, conforme apropriado.

D. Medidas a tomar em casos de não-observância

7. Na hipótese de, no curso normal do comércio, descobrir-se café indicado como “S” que não atende às normas de qualidade especificadas acima, os Membros importadores poderão notificar a OIC das partidas de que se trata.

E. Medidas para controlar a aplicação das normas pelos Membros

8. Solicita-se a cada Membro exportador que elabore e implemente medidas nacionais com os objetivos de maximizar a qualidade do café produzido e garantir que as exportações de café verde estão sendo descritas da forma indicada no parágrafo 5 acima.

F. Pesquisa futura**Usos alternativos para o café**

9. Os Membros são encorajados a identificar fontes de financiamento externo, na forma de instituições apropriadas, para estudos e medidas de apoio à implementação do Programa e, em particular, para iniciativas no sentido de determinar e pôr em prática usos alternativos rentáveis para o café que não corresponda aos padrões indicados na Seção A.

Sistemas de classificação e rotulagem

10. Em particular, os Membros são encorajados a estudar as vantagens potenciais dos sistemas existentes de classificação e rotulagem do setor privado, a fim de melhorar a receita dos produtores de café.

G. Apresentação de relatórios

11. Os Membros deverão apresentar relatórios ao Conselho sobre as medidas que tiverem tomado para implementar a presente Resolução e informar o Conselho sobre as dificuldades que tenham encontrado neste sentido. Se este for o caso, o Conselho, por solicitação de um Membro, poderá conceder mais tempo ao Membro para que ele resolva suas dificuldades.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

Na lista abaixo constam os nomes aplicáveis a características de embarques específicos de café na altura da publicação deste Regulamento. A lista será mantida em exame e atualizada de forma a incorporar mudanças adicionais aos programas ou características especiais (incluindo programas/esquemas de verificação), conforme apropriado.

<u>Código</u>	<u>Características especiais</u>
a)	Café especial/Café gourmet
b)	Associação 4C
c)	Eurepgap
d)	FLO International (Fairtrade)
e)	Sistema <i>Q Coffee</i>
f)	Rainforest Alliance (Aliança das Florestas Tropicais)
g)	Smithsonian Migratory Bird Center (café “amigo dos pássaros”)
h)	Utz Certified
i)	Padrões de empresas (por exemplo, AAA da Nestlé, Práticas C.A.F.E da Starbucks, , etc.)
j)	Fair Trade USA
k)	Outro (especificar)

**MODELO DE PLANILHA PARA LANÇAMENTO DE DADOS:
CERTIFICADOS DE ORIGEM**

[MÊS/ANO]

Ano cafeeiro	País de origem	Porto de Origem	Número de série	Peso líquido	Unidade de peso	Data da alfândega (DIA/MÊS/ANO)	País de destino (nome ou código)	Forma de café	Tipo de café	Método de processamento	Modo do embarque 1/	Informação adicional 2/	Qualidade (Res. 420) 3/	Características especiais 4/	Código do Sistema Harmonizado 5/	Valor moeda nacional () US\$ () € ()

1/ Sacas em contêineres (SC); A granel em contêineres (GC); Outras (OT)

2/ Orgânico certificado; orgânico não-certificado; descafeinado; orgânico certificado e descafeinado; orgânico não-certificado e descafeinado.

3/ Somente para o café verde: ver Resolução 420 do Conselho Internacional do Café.

4/ Programas específicos de certificação/verificação: ver Anexo VI.

5/ Código do Sistema Harmonizado correspondente ao café amparado pelo Certificado de Origem: ver lista no Anexo IV.